



SÚMULA
REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO

			SÚMULA 04/2017
CONVOCADA POR:			DATA
Coordenador da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MT			03/04/2017
LOCAL	DATA	INÍCIO	FIM
Sede do CAU/MT	03/04/2017	13:54min	16h20min
PAUTA			

1. Verificação de *quorum*;
2. Aprovação da Súmula 03.2017 - CED-CAU/MT;
3. Protocolo 496762/2017 - Cópia do despacho de arquivamento do Inquérito Civil de registro SIMP 000047-002/2016;
4. Definição do Calendário de Audiência - Relator-Conselheiros Carlos Oseko;
5. Solicitação do Conselheiro Altair para remarcar a data da Audiência de Conciliação do dia 19/04/2017;
6. Protocolo 404182/2016 - Requerimento de redesignação de Audiência de Conciliação marcada para o dia 10/03/2017;
7. Protocolo 351470/2016 - Devolução da denúncia pelo Setor Jurídico;
8. Protocolo 452441/2016 - Devolução da denúncia pelo Setor Jurídico;
9. Protocolo 277894/2015 - Devolução da denúncia pelo Setor Jurídico;
10. Protocolo 442645/2016 - Resposta/Defesa da Notificação Extrajudicial;
11. Protocolo 435373/2016 - Denúncia Ético-Disciplinar;
12. Protocolo 345860/2016 - Resposta da Fiscalização sobre diligência solicitada pela CED-CAU/MT;

REGISTRO DAS DISCUSSÕES

Conforme a convocação do Coordenador da Comissão de Ética e Disciplina para a Reunião é dado início a mesma.

A Comissão faz a leitura e aprova a Súmula 03.2017 – CED-CAU/MT.

O Conselheiro Eduardo faz a leitura do despacho de arquivamento do Inquérito Civil de registro SIMP 000047-002/2016, para ciência da Comissão.

O Conselheiro Altair comenta que nesse caso o Conselho notificou apenas os profissionais e que o CAU/MT não dará andamento em relação aos lojistas e outros.

Os Conselheiros Altair e Gislaïne devolvem os processos que com os relatos, para andamento dos trabalhos.

A Conselheira Lourdes define a data da Audiência de Conciliação para o dia 12/05, onde é relatora dos processos e solicita que seja dada ciência ao Conselheiro Carlos Oseko.

O Conselheiro Altair solicita a mudança da data da Audiência de Conciliação que estava marcada para o dia 19/04, para o dia 28/04.

O Conselheiro Eduardo solicita que seja feito um contato com os denunciados que não



compareceram na Audiência de Conciliação, para justificativa e redesignação de datas.

A Comissão solicita que as Audiências sejam marcadas com um intervalo de 15 minutos entre cada uma.

A Conselheira Lourdes comenta que o CAU deve fazer uma ação orientativa nas Prefeituras sobre a questão da elaboração de projetos, de possibilidade ou não, pelos funcionários. Aponta que solicitou ao Presidente essa demanda.

O Conselheiro Altair solicita uma explicação da Analista Técnica sobre Dosimetria.

A Comissão faz as seguintes deliberações:

• **DELIBERAÇÃO Nº 07/2017 – CED-CAU/MT**

PROTOCOLO: 404182/2016

INTERESSADO: COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/MT

ASSUNTO: RESIGNAÇÃO DATA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DELIBEROU:

A Comissão redesigna a Audiência de Conciliação do Processo/Protocolo 404182/2016, para o dia 28/04 às 13:30hs, conforme solicitação do denunciado, mediante comprovação de impossibilidade de comparecimento na Audiência agendada para o dia 10/03/2017.

• **DELIBERAÇÃO Nº 08/2017 – CED-CAU/MT**

PROTOCOLO: SEM NÚMERO

INTERESSADO: COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/MT

ASSUNTO: CALENDÁRIO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DELIBEROU:

Calendário com as Reuniões de Audiência de Conciliação dos seguintes Protocolos:

404292/2016; 404280/2016; 404704/2016; 404261/2016; 404182/2016

Data 28/04/2017 – a partir das 13:30hs (a cada 15 minutos) – Relator Altair Medeiros

• **DELIBERAÇÃO Nº 09/2017 – CED-CAU/MT**

PROTOCOLO: SEM NÚMERO

INTERESSADO: COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/MT

ASSUNTO: CALENDÁRIO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DELIBEROU:

Calendário com as Reuniões de Audiência de Conciliação dos seguintes Protocolos:

404731/2016; 438818/2016; 404696/2016; 404729/2016; 404274/2016

404760/2016; 404244/2016; 404707/2016; 404187/2016; 404247/2016

Data 12/05/2017 – a partir das 08:30hs (a cada 15 minutos) – Relator Lourdes Regina Reami

**• DELIBERAÇÃO Nº 10/2017 – CED-CAU/MT**

PROTOCOLO: 07/2013, protocolo SICCAU Nº 283521/2015

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DENUNCIADO: [REDACTED]

ASSUNTO: PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: GISLAINE FABRIS

O Presente processo trata-se de uma denúncia protocolada no CAU_MT, em 24 de maio de 2013, pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE/MT), aqui como DENUNCIANTE, que foi motivada por uma apresentação de provas e solicitação de providências da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em desfavor dos Arquitetos e Urbanistas [REDACTED] aqui denominados DENUNCIADOS, diante de indícios de improbidade administrativa.

Levando em consideração o voto da RELATORA [REDACTED] conselheira participante da Comissão de Ética e Disciplina do CAU-BR, feito no dia 08 de julho de 2016, onde a mesma após expor todos os fatos narrados no processo (Fis 161 a 165), teve seu voto embasado e proposto da seguinte forma:

- a) Ante o exposto, tendo ficado claro que a conduta dos DENUNCIADOS configurou falta ética pelo exercício cumulativo de funções, em que ambos exerciam controle de polícia administrativa sobre serviços que eles próprios efetuavam no ofício da Arquitetura e Urbanismo como autônomos, sugiro ao plenário do CAU-BR, diante da extensão e da gravidade das infrações, a manutenção da penalidade de censura pública, com fundamento no art. 72 da Lei 5.194, de 1996, afastamento, entretanto, a penalidade de suspensão aplicada pela decisão recorrida, uma vez que, nos termos do referido art. 72, somente as penalidades de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis em processos de natureza ética, sendo inaplicável, nos presentes autos, a previsão do art. 74 dessa lei, que dispõe sobre suspensão por conduta reincidente
- b) Ademais, importa destacar que, mesmo havendo o afastamento da penalidade de suspensão do exercício profissional por 1 (um) ano em razão da aplicação da legislação pretérita à qual Arquitetos e Urbanistas estavam regidos, do profissionais DENUNCIADOS não terão mais a condição de primário, sendo que novas condutas infratoras das disposições de cunho ético-disciplinar configurarão reincidência e serão analisados sob a determinação da Lei 12.378 de 2010, e do Código de Ética e Disciplina do CAU-BR, cujas sanções são mais severas quanto aos fatos apurados nos presentes autos.
- c) Ademais, diante do fato de que a DENUNCIADA assinou 69 projetos como profissional autônoma e, simultaneamente aprovou 23 destes, além de o DENUNCIADO ter assinado 132 projetos como profissional autônomo entre os anos de 2010 e 2012, com sua aprovação em 45 projetos pela DENUNCIADA, conforme disposto no item 30 do relato; além da declaração do DENUNCIADO de que a Arquiteta DENUNCIADA, como não podia assinar projetos, entregava a ele e que o acordo com os clientes dava-se de maneira verbal, sendo que ela cobrava diretamente dos clientes e lhe passava um percentual, conforme supracitado no item 25 do relato, propõe assim que o CAU-MT instaure procedimento de ofício para apuração de acobertamento profissional de ambos os profissionais

Sendo favorável ao voto da relatora, o PLENÁRIO DO CAU-BR em deliberação DPOBR Nº 0056-03/2016, deliberou da seguinte forma:



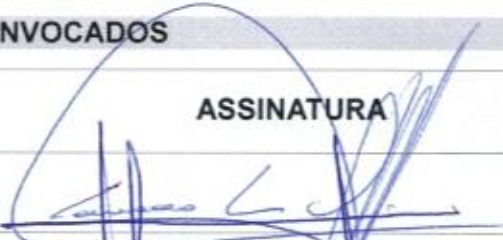

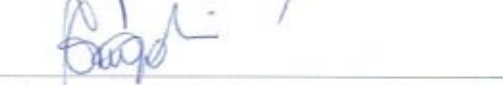
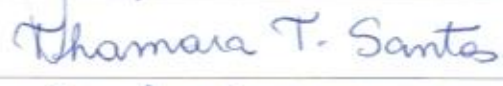
1- Aprovar o Relatório e voto;

2- Recomenda a abertura, de ofício, para apuração de acobertamento profissional, diante do relato do denunciado em que constatou a aprovação de inúmeros projetos por eles desenvolvidos.

Dessa forma, eu GISLAINE FABRIS, Relatora da COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA-CED-CAU-MT, encaminho ao PLENÁRIO DO CAU-MT, esse relato e solicito, que se proceda conforme deliberação do PLENÁRIO DO CAU-BR e relato da Conselheira da COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA CED-CAU-BR, em:

a) Manter a decisão de PLENÁRIO DE CAU-MT, de 12 de Dezembro de 2014, de CENSURA PÚBLICA, com fundamento no art. 72 da Lei 5.194 de 1996, e afastando, entretanto, a penalidade de suspensão aplicada pela decisão recorrida, pois, nos termos do referido art. 72, somente as penalidades de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis em processos de natureza ética, sendo inaplicável, nos presentes autos, a previsão do art. 74 dessa lei, que dispõe sobre suspensão por conduta reincidente.

b) Dar início a apuração de acobertamento profissional, diante do relato do DENUNCIADO em que se constatou a aprovação de inúmeros projetos desenvolvidos pelos DENUNCIADOS.

PARTICIPANTES CONVOCADOS		
NOME DO PARTICIPANTE	P/A	ASSINATURA
Eduardo Cairo Chiletto (Coordenador da Comissão)	P	
Altair Medeiros (Conselheiro Titular)	P	
Lourdes Regina Reami (Conselheira Suplente)	P	
Gislaine Fabris (Conselheira Suplente)	P	
Thamara Thaliery dos Santos (Assessora Jurídica)	P	Thamara T. Santos
Evelize da Silva Barbosa (Assistente Administrativo)	P	Evelize da Silva Barbosa

P – PRESENTE A – AUSENTE J - JUSTIFICADO